

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 16-Q/2006

Assunto: Queixa de Edite de Fátima Santos Marreiros Estrela contra a revista “Focus”

I. Factos

1. Em 21 de Julho de 2006 deu entrada na ERC uma queixa subscrita por Edite de Fátima Santos Marreiros Estrela contra a revista “Focus”, referente a um artigo publicado na edição n.º 350 desta publicação periódica, relativa ao período de 27 de Junho a 2 de Julho de 2006, sob o título “*Edite Estrela vende palacete – A Eurodeputada pôs a moradia da “polémica” em Sintra à venda*».

Alega esta, em síntese, que, a pretexto de informar a venda de um imóvel propriedade da queixosa, a peça jornalística em causa adiciona a esse facto «um chorrilho de falsidades e mentiras, associando a queixosa à corrupção, a graves práticas ilícitas e a conspirações, pondo em causa, de forma grave e séria, o [seu] bom nome e honorabilidade». Além disso, visa basear-se a imputação dos comportamentos descritos – ou de alguns deles – na difusa alegação de que «foi assim noticiado na imprensa» – que, contudo, não se chega a identificar-se em momento algum.

Afirma ainda terem sido reproduzidas e difundidas insinuações caluniosas de terceiros a propósito da actividade político-partidária da queixosa, colocando uma vez mais em causa a sua honorabilidade e respeitabilidade.

Entende, pois, inexistir qualquer interesse público na divulgação da notícia em causa – e que se resumirá ao facto de ter colocado uma casa à venda –, não se justificando de forma alguma que, a esse propósito, e sem que se tenha procedido a qualquer

investigação séria sobre a sua veracidade, se veiculem afirmações totalmente falsas e achincalhantes para o bom nome da visada.

Conclui pedindo o proferimento de decisão por parte da ERC no sentido de condenar o teor e os termos da notícia em causa.

2. Em 28 de Julho procedeu-se à notificação da denunciada quanto ao teor da queixa, nos termos e para os efeitos do disposto nos arts. 55.º e 56.º, n.ºs 1 e 2, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

Em 3 de Agosto deu entrada na ERC um requerimento, remetido pela denunciada, solicitando a prorrogação do prazo para deduzir oposição no processo, por mais 30 dias, com fundamento na invocada necessidade de, “para melhorar deduzir oposição, precisa[r] de obter certidões de processos pendentes perante autoridade pública e no Tribunal”.

Por ofício da ERC datado de 9 de Agosto, foi parcialmente deferido o requerimento da denunciada, posto que lhe foi concedida “uma extensão de 20 dias contados a partir da data em que terminaria o prazo inicial de 10 dias” para deduzir oposição.

Por ofício datado de 31 de Agosto de 2006, a denunciada veio requerer nova prorrogação do prazo para deduzir oposição, por mais 30 dias, pedido este que veio a ser indeferido pelo Conselho Regulador da ERC por se considerar não serem de atender as justificações apresentadas pela denunciada para o efeito.

Entretanto, escoou-se o prazo cuja prorrogação havia sido concedida em resposta ao primeiro requerimento apresentado pela denunciada, sem que esta tenha deduzido qualquer oposição ao teor da queixa formulada.

II. Análise e fundamentação

1. A inexistência da apresentação de qualquer oposição, por parte do denunciado, quanto à queixa que lhe foi regularmente notificada, implica, nos termos do n.º 1 do art. 58.º dos Estatutos da ERC, a confissão dos factos alegados pela queixosa, com consequente proferimento de decisão sumária pelo conselho regulador, sem prévia realização da audiência de conciliação prevista e regulada pelo art. 57.º dos mesmos Estatutos.

Nestes termos, cabe à ERC apreciar e decidir a presente queixa, possuindo para tanto os poderes necessários, ao abrigo do disposto nos arts. 8.º, al. d), 24.º, n.º 3, al. a), e 55.º e segs. dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

2. É manifesto que o texto jornalístico em apreço assenta na divulgação de um facto de reduzida relevância noticiosa – a colocação no mercado de um imóvel, com vista à sua venda, por parte de uma denominada figura pública –, retirando a sua natureza controvertida e respectivo impacto a partir de um conjunto de referências aditadas a esse mesmo facto noticiado, apesar de com este não apresentarem – ao menos a uma primeira leitura – qualquer conexão efectiva.

Com efeito, na peça jornalística em apreço produzem-se afirmações (i) a respeito de a queixosa haver sido investigada e indiciada, enquanto presidia à autarquia sintrense, pela suspeita da prática de crimes de corrupção relacionados com o urbanismo e ordenamento do território, (ii) e por ter construído ilegalmente o imóvel referido na presente queixa, de acordo com o que teria sido à época «noticiado na imprensa».

Além disso, associam-se tais referências à condenação da queixosa, igualmente enquanto presidente da autarquia sintrense, e por sentença transitada em julgado, (iii) pela prática de um crime de violação dos deveres de neutralidade, (iv) e pela prática de um crime de abuso de poder.

E afirma-se ainda (v) que pelo imóvel em causa teriam passado «algumas das mais interessantes “conspirações” socialistas».

3. A queixosa refutou, em termos categóricos, a veracidade das referências (i), (ii), (iv) e (v), ora enunciadas, além de haver suscitado a completa falta de pertinência de todas elas com o facto de base noticiado (a venda do imóvel), sem que a denunciada tenha, por seu turno, e como se deixou já dito, deduzido qualquer oposição correspondente, apesar de notificada para o efeito.

4. Tendo em vista a composição e divulgação da notícia, a denunciada efectuou diligências junto da queixosa no sentido de obter por parte desta o apuramento das motivações subjacentes à venda do referido imóvel. Contudo, e tanto quanto transparece dos elementos dados a conhecer e resulta da prova produzida no âmbito deste processo, já não se verificou similar cuidado quanto a procurar garantir à queixosa o exercício do contraditório relativamente às referências que lhe vieram a ser imputadas com a publicação da notícia. Nem, aliás, por qualquer outra via chegou a denunciada a demonstrar a veracidade e/ou consistência de tais referências.

E seria recomendável que essa demonstração se tivesse efectivado, por força da elevada gravidade associada a tais referências e da particular e inquestionável aptidão das mesmas para atentarem contra o bom nome, a honra e consideração social da queixosa.

Neste contexto, cumpre ainda recordar que, logo abaixo da titulação atribuída à peça jornalística em exame («*Edite Estrela vende palacete*»), é aí inserida uma nota de chamada afirmando que «[a] eurodeputada pôs a moradia da “polémica” em Sintra à venda», e cujo teor contribui para potenciar os efeitos negativos ora descritos.

5. Resulta do exposto a violação, por parte da denunciada, de um conjunto básico das mais elementares regras aplicáveis ao exercício da actividade jornalística, e ligadas às exigências de rigor, exactidão, objectividade e isenção.

Regras e exigências essas que encontram, desde logo, expressão no plano da própria deontologia profissional, pois que, nos termos do ponto 1 do Código Deontológico do Jornalista de 4 de Maio de 1993, «[o] jornalista deve relatar os factos com rigor e exactidão e interpretá-los com honestidade. Os factos devem ser comprovados, ouvindo as partes com interesses atendíveis no caso. (...)». Mas que beneficiam, também, de amparo no plano jurídico, tanto da perspectiva dos limites oponíveis à liberdade de imprensa, assentes na Constituição e na lei, e com vista a «salvaguardar o rigor e objectividade da informação» e, designadamente, a «garantir o direito ao bom nome ... dos cidadãos» (cfr. art. 3.º da Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro – Lei de Imprensa), quanto do ponto de vista dos deveres fundamentais dos jornalistas, entre os quais assume preponderância o de «exercer a actividade com respeito pela ética profissional, informando com rigor e isenção» (cfr. o art. 14.º, al. a), da Lei n.º 1/99, de 13 de Janeiro – Estatuto do Jornalista).

Conjuntamente consideradas, tais regras e exigências constituem condição essencial para a correcta realização do direito à informação e, como se deixou já dito, para o regular desempenho da própria actividade jornalística. Tendo a sua inobservância, no caso vertente, colocado em causa o bom nome, a honra e consideração da queixosa, valores esses objecto de directa tutela constitucional e legal (tenham-se em mente, a propósito, os arts. 18.º, n.º 1, 25.º, n.º 1, e 26.º, n.º 1, da Constituição, e os arts. 70.º e seguintes, e 484.º, do Código Civil Português).

Facto esse que se entende dever assinalar no caso em exame, ainda que a violação de direitos de personalidade por parte da imprensa não constitua matéria contra-ordenacional, sujeita à competência da ERC, por não constar do elenco do artigo 35.º da Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro (Lei da Imprensa), nem integrar as hipóteses previstas nos artigos 68.º a 71.º da Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro.

6. Importa ainda sublinhar que, em face dos contornos do caso em exame, à queixosa assistiria legitimidade para exercer os seus direitos de resposta e de rectificação com vista a garantir a contraversão das referências divulgadas na peça jornalística, parecendo dever presumir-se que entendeu não ter interesse em fazê-lo, antes preferindo recorrer, legitimamente, ao presente mecanismo de queixa.

III. Decisão

Tendo apreciado a queixa apresentada por Edite de Fátima Santos Marreiros Estrela contra a revista “Focus”, referente a um artigo publicado na edição n.º 350 desta publicação periódica, relativa ao período compreendido entre 27 de Junho e 2 de Julho de 2006, sob o título “*Edite Estrela vende palacete – A Eurodeputada pôs a moradia da “polémica” em Sintra à venda*»;

Considerando que essa peça jornalística não satisfaz as mais elementares exigências ético-legais de rigor e objectividade informativas, na medida em que aí são inseridas várias referências cuja veracidade e/ou consistência não obteve devida comprovação, não obstante a elevada gravidade que reveste o teor de tais referências e a particular e inquestionável aptidão das mesmas para atentarem contra o bom nome, a honra e consideração social da queixosa;

Mais considerando que, no caso em exame, e por força do exposto, tal peça jornalística lesou efectivamente os valores acima referenciados, traduzindo, por isso, uma violação dos direitos de personalidade consagrados nos arts. 25.º, n.º 1 e 26.º, n.º 1, da Constituição e nos arts. 70.º e seguintes do Código Civil,

O Conselho Regulador da ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social:

1. Considera reprovável a publicação, por parte da revista “Focus”, da peça jornalística objecto da presente queixa, pelas motivações expostas;

2. Decide instar a direcção desta publicação periódica para que se abstenha de inserir nas suas páginas peças jornalísticas que não encontrem sustentação nas regras aplicáveis em matéria de rigor e objectividade da informação, por forma a designadamente evitar ofensas a direitos de personalidade;

3. Determina à mesma revista a publicação da presente decisão, nos termos fixados pelo artigo 65.º, n.ºs 3 e 5, dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro, com cominação da sanção pecuniária compulsória prevista no artigo 72.º do mesmo diploma, por cada dia de atraso nessa divulgação.

Lisboa, 19 de Outubro de 2006

O Conselho Regulador da ERC

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira